



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393872-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante EUNICE DE FÁTIMA RODRIGUES MACHADO LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO AGIBANK S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393872-25.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: EUNICE DE FATIMA RODRIGUES MACHADO LUCCAS.

AGRAVADOS: BANCO AGUBANK S/A e OUTRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ANDERSON FABRICIO DA CRUZ.

VOTO: 30.785.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos consignados relativos aos contratos de empréstimo questionados – Insurgência da autora.

Presença de elementos que, por ora, evidenciam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano – Autora que alega terem sido realizadas diversas transações em suas contas bancárias, com transferências indevidas para terceiros, após contato de suposto preposto das requeridas – Demonstração dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a narrativa da exordial, relacionada a vício do consentimento na contratação e a transações fora do perfil da consumidora – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 85/86) que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais, indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

4 Sem prejuízo o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, pois, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora não juntou aos autos qualquer documento que confira verossimilhança às suas alegações ou aponte claramente a probabilidade do seu direito, não sendo possível presumir a existência de qualquer de vício, fraude ou descumprimento contratual descritos na causa de pedir.

Além disso, o processo ainda é embrionário, a matéria controvertida e demandará dilação probatória exauriente.

Logo, por cautela, a discussão posta nos autos deve aguardar maiores elementos de prova após a instauração do contraditório.

Também não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, pois, reconhecido o direito da parte autora em sede meritória, ela poderá se ressarcir das eventuais perdas e danos comprovadamente ocorridos.

Portanto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, após contato de suposto preposto e instituição financeira, foi surpreendida com a contratação de diversos empréstimos consignados, cujo montante lhe acarreta diversos prejuízos, inclusive à sua subsistência, já que os valores são substanciais. Destaca que as contratações impugnadas foram realizadas por SMS sem qualquer elemento de segurança. Pugna, portanto, pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja determinada a suspensão das cobranças impugnadas.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 85).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 89/90).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, se mostram preenchidos.

O cenário fático descrito na exordial é no sentido de que a autora aduz ter sido vítima de estelionatários que, após contato por telefone, com proposta de obter devolução de valores relativos a cartão de crédito, realizou a contratação de diversos empréstimos em seu nome.

Narra que os descontos somados totalizam cerca de R\$ 1.048,05 mensais, montante que acarreta prejuízo a sua subsistência.

Os fatos foram relatados junto à autoridade no Boletim de Ocorrência juntado às fls. 52/53.

Em que pesem as alegações dos requeridos em suas peças de defesa na origem, de que as transações teriam sido realizadas através de aplicativo de celular previamente habilitado, com dados de acesso da autos, ainda em uma análise superficial, identifica-se a probabilidade do direito da

agravante, uma vez que a sequência de transações realizadas em intervalo de poucos minutos, ao menos em cognição sumária, destoa do perfil da correntista (fls. 182/188 dos autos principais).

Para além disso, dos LOGs das transações junto ao Mercantil (fls. 176/181 dos autos principais) não se constata a presença de elementos de validação como dados de geolocalização, de IP ou mesmo de biometria.

Assim, em análise sumária, própria desta fase, e sem prejuízo da questão ser avaliada com profundidade em primeiro grau, por ora entendo presente os requisitos para o deferimento da liminar.

Da mesma forma, está presente o *periculum in mora*, na medida em que os descontos realizados diretamente em sua folha de pagamento, além dos débitos em conta corrente e cartão de crédito podem comprometer a sua subsistência, mormente se considerado o rendimento mensal da agravante (fls. 41/46).

Portanto, tem-se que, *hit et nunc*, restam atendidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, aptos a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, a fim de determinar a suspensão imediata dos descontos referentes aos contratos impugnados pela agravante, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada ocorrência mensal, limitada a R\$ 5.000,00;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que não há risco de irreversibilidade da medida, já que, em eventual revogação da tutela, basta que os réus voltem a realizar os descontos no benefício da autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)